



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000176/2007-14
Recurso nº 504.684 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GABRIEL DIAS PEREIRA FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Wakasugi e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 87 a 92 da instância *a quo, in verbis*:

O auto de infração de fls. 31/36 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar equivalente a R\$ 19.603,65. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 77/80), quando foi alterado o valor da dedução de despesas médicas, de R\$ 32.608,61 para R\$ 2.608,61, conforme a seguinte motivação, descrita à fl. 32:

“Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. Não apresentou prova de efetivo pagamento de despesas médicas. Ausência de extrato bancário ou cheques. Profissionais intimados não foram encontrados nos endereços do cadastro da SRF.”

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/10, na qual aduziu, em síntese, que os valores deduzidos a título de despesas médicas em sua DIRPF/2003 estavam ao amparo da Lei n. 9.250/1995 e a IN SRF 15/2001. Esclarece o impugnante que jamais se recusou a prestar esclarecimentos, quando intimado, sendo que as duas comunicações recebidas nesse sentido foram prontamente atendidas. Se nas datas das intimações encaminhadas aos prestadores de serviços (José Renato Ribeiro Carneiro, UNIPLAN e Adaylton Perrone), esses já não mais se encontravam nos seus endereços, isso corresponde a um direito que lhes é assegurado pela Carta Magna, sendo que, se intimar-lhes, fosse imprescindível, caberia à Receita Federal desenvolver as diligências próprias para o mister; conseguiu o impugnante, recorrendo às disponibilidades existentes na internet, extrair documentos alusivos à regularidade fiscal dos prestadores de serviços. Aduz, ainda, que os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados são completos, demonstrando o seu valor financeiro, os tratamentos realizados, suas datas e dados de seus emitentes. O sujeito passivo informa que o Conselho de Contribuintes, nos termos das ementas citadas à fl. 7, assegura o direito à dedução pleiteada com base nos recibos apresentados, sendo esses elementos válidos conforme previsto nos arts. 315 e 594 do Código Civil. O impugnante pagou as aludidas despesas em moeda corrente; destacando, nesse sentido, que o valor envolvido (R\$ 30.000,00) não foi representativo perante as disponibilidades havidas no período (ano calendário 2002). Para amparo de suas alegações, o contribuinte fez colacionar os documentos de fls. 11/30.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 96 a 104, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, conforme alguns excertos que transcrevo a seguir:

- I. Como demonstrado na defesa do Recorrente e nos documentos anexos, improcedente o entendimento do Fisco em querer exigir mais do que o ordenamento legal exige como prova para validar os serviços contratados e devidamente pagos em moeda corrente nacional e dentro da capacidade de pagamento e rendimentos do Recorrente;
- II. Como os pagamentos foram pagos à vista, e em vários desdobramentos de valores menores, o Recorrente teria que ter anexado quando de sua Impugnação o extrato dos 364 dias do ano base de 2002 para tentar localizar, dentre centenas de lançamentos, qual deles tirou dinheiro de sua conta corrente para pagar ou complementar as importâncias em espécie em seu poder pagas aos beneficiários dos recibos glosados;
- III. Ademais consta que os beneficiários dos pagamentos se inscritos como contribuintes, através do CNPJ e CPF, devem prestar informações negativas ou positivas de suas situações fiscais, assim o sendo, parece claro a possibilidade de localizá-los por outros meios, que não somente uma intimação.
- IV. O Recorrente ainda provou nos autos que o pagamento em espécie de R\$ 30.000 00 (trinta mil reais) representou apenas e tão somente 15% (quinze por cento) do total dos rendimentos tributáveis do mesmo no ano base de 2002. Sua evolução patrimonial no mesmo ano base (2002) foi de apenas R\$ 23.833,11, representando apenas 12% (doze por cento) de seus rendimentos tributáveis, isto sem considerar que no mesmo ano base de 2002, o Recorrente adquiriu uma dívida de R\$ 41.965,89, provado em sua declaração de IRPF-2003, constante dos autos.

Seguindo essa linha, o recorrente, requer pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas:

Prestador	Valor	Fls. dos recibos	Serviço
Uniplan	15.120,00	11	Dentista
Adaylton Perrone	9.880,00	11	Psicoterapia
José Renato R.Carneiro,	5.000,00	12/13	Dentista
Total	30.000,00		

Para o exame da questão transcrevo a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os profissionais referidos como prestadores dos serviços foram intimados a atestar veracidade das informações acerca da prestação dos serviços às fls. 46, 49 e 52 mas nenhum deles atendeu a intimação.

Ora, somente a apresentação dos recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova do pagamento alegando que os pagamentos foram feitos com valores recebidos pela atividade rural é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que o restabelecimento das glosas, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...fl..91)

1 – a nota fiscal, pretensamente emitida por Uniplan, no valor de R\$ 15.120,00, à fl. 11, além de não indicar o nome do beneficiário do suposto serviço

de “reabilitação oral”, o que impede a verificação do que prevê o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, traz insculpida em seu rodapé o registro de que: “**Não tem valor como recibo**”;

2 – o “extrato anual de tratamento psicológico”, na monta de R\$ 9.880,00, à fl. 11, firmado por Adaylton Perrone de Farias, também não traz em seu corpo a menção de quem se submeteu à espécie de tratamento apontada;

3 – o mesmo ocorre em relação aos recibos de fls. 12/13, no total de R\$ 5.000,00, carregando, ainda, o vício da ausência de endereço do emitente José Renato R. Carneiro; logo, esses documentos não são atentos às disposições do art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999.

O fato de a Fiscalização não ter obtido retorno dos citados beneficiários de supostos pagamentos, em face das intimações que lhes foram dirigidas, significa apenas mais um indício da inexistência desses valores; contudo, importa frisar que o foco do lançamento em análise consistiu na ausência de demonstração, por parte do contribuinte, da efetividade dos pagamentos, nos termos determinados pela autoridade revisora.

No recurso o contribuinte limitou-se aos mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ. Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, entendo que permanecem não-comprovadas as despesas médicas.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13660.000176/2007-14
Acórdão nº **2102-01.268**

S2-C1T2
Fl. 128
